

# IV CONGRESSO

---

# DIREITO

# DAS SOCIEDADES

## *em Revista*

---

Armando Triunfante  
Catarina Serra  
Daniela Farto Baptista  
Evaristo Mendes  
Fátima Gomes  
Francisca Seara Cardoso  
J. M. Coutinho de Abreu  
José Rodrigues de Jesus  
Luís Roquette Geraldès  
M. Nogueira Serens  
Manuel Carneiro da Frada  
Maria de Fátima Ribeiro  
Maria Elisabete Ramos  
Orlando Vogler Guiné  
Paulo de Tarso Domingues  
Paulo Olavo Cunha  
Paulo Vasconcelos  
Pedro Caetano Nunes  
Ricardo Costa  
Rui Pereira Dias  
Sofia Ribeiro Branco  
Teresa Anselmo Vaz

**CONGRESSO DSR** Hotel Altis, Lisboa, 8 e 9 de abril de 2016

---

**Organização** ALMEDINA

**Coordenadores científicos**

Pedro Pais de Vasconcelos, J. M. Coutinho de Abreu, Rui Pinto Duarte

ISBN 978-972-40-6750-6



9 789724 067506

**RESUMO:** A plena compreensão do regime financeiro das sociedades comerciais, designadamente quanto ao regime de distribuição de resultados, requer uma análise pluridisciplinar, conjugando regras jurídicas e contabilísticas. Analisa-se o regime de distribuição de bens aos sócios, previsto no artigo 32.º do CSC, tendo em consideração, quer as regras de conservação do capital social, quer as que são ditadas pelo Sistema de Normalização Contabilístico (SNC), e os desafios decorrentes da adoção pelo SNC do princípio do justo valor e da aplicação do método da equivalência patrimonial.

Palavras-chave: aplicação de resultados; justo valor; método da equivalência patrimonial.

**ABSTRACT:** A full understanding of companies' financial system, in particular as regards the allocation of results, demands a multidisciplinary approach, calling and combining application of legal and accounting rules. This paper intends to analyse the Article 32 of the Portuguese Company Law (CSC), taking into consideration both the respect for the integrity of capital as those dictated by Portuguese Accounting System (CNS), and the challenges arising from the adoption by the Portuguese Accounting System of the principle of «fair value», as well as the application of the equity method.

Keywords: allocation of results; fair value; equity method.

JOSÉ RODRIGUES DE JESUS\*

PAULO VASCONCELOS\*\*

## As novas regras contabilísticas e as garantias dos credores – apreciação crítica do art. 32.º do CSC

### Introdução

Esta comunicação parte de um contexto específico: a pluridisciplinaridade que a plena compreensão da realidade societária requer.

De facto, como todos sabemos, a realidade societária é plurifaceta, sendo susceptível de várias perspectivas de análise. É um interessante campo de intercepção do direito com a contabilidade, no âmbito das ciências da empresa.

Este é, pois, um exercício prático de análise interdisciplinar, respondendo ao desafio que ambos (um jurista e um revisor oficial de contas) nos propusemos: analisar o artigo 32.º do CSC do ponto de vista jurídico e contabilístico.

\* Economista  
Oficial de Contas  
\*\* Advogado  
Prof. Catedrático  
– ISCAP/

## 1. As regras de conservação do capital social

Para começar, temos de recordar de forma muito sumária algumas regras essenciais da conservação do capital social. É nessas regras que o art. 32.º se insere.

É natural que nas sociedades em que a responsabilidade dos sócios é limitada (não respondem por dívidas sociais) se exija que as entradas dos sócios não sejam reembolsáveis. Isto é, que a quantia nominal da entrada não fique ao dispor dos sócios.

Não sendo essencial em todas as sociedades, nem sequer em todos os tipos de sociedades comerciais<sup>1</sup>, pode dizer-se, com Paulo de Tarso Domingues, que, no âmbito do nosso sistema jurídico, nas sociedades de capitais o capital social é um elemento essencialíssimo, nelas desempenhando um papel central e insubstituível, determinante de todo o seu regime jurídico<sup>2</sup>.

Tanto para o financiamento da entidade como para proteção, ainda que ínfima, dos interesses dos credores. O capital desempenha, é claro, estas funções de forma que sabemos muito limitada, mas ainda assim com

<sup>1</sup> De facto, nas sociedades em nome coletivo em que todos os sócios contribuam com indústria não haverá capital social, pois neste não são computadas as contribuições em serviços – cf. artigo 178.º, n.º 1, do CSC. Daí que para este tipo societário não esteja previsto um capital social mínimo, nem se exija a indicação do seu valor no contrato de sociedade – artigo 9.º, n.º 1, f), do CSC. Nas sociedades em nome coletivo o capital social é um elemento meramente eventual.

<sup>2</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do capital social*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 25 e ss. O que se diz para as sociedades anónimas deve também afirmar-se para as sociedades por quotas. Esta centralidade do regime do capital social permanece nos dias de hoje, não obstante as críticas e as dúvidas que têm sido suscitadas, um pouco por todo o lado, relativamente à sua aptidão para desempenhar as funções que lhe são pedidas. Particularmente relevante neste sentido foram o Relatório *Winter* (de 4 de novembro de 2002, denominado «*A Modern Regulatory Framework for Company Law in Europe*») e o subsequente plano de ação para a modernização do Direito societário europeu, da Comissão Europeia (Comunicação da Comissão 2003-284, ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 21 de maio de 2003, denominada «Modernizar o Direito das Sociedades e reforçar o governo das Sociedades na União Europeia – Uma estratégia de futuro»), que preconizam o estudo sobre uma alternativa ao regime do capital social. Para mais desenvolvimento sobre a “crise” do capital social, cf. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 72 e ss. Não obstante, a reforma da denominada «Diretiva do Capital», operada pela Diretiva 2012/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, manteve inalterado, no essencial, o regime do capital social na União Europeia.

utilidade evidente. Sobretudo quando o capital social não tem o valor de um cêntimo por sócio.<sup>3</sup>

O mesmo se pode afirmar para a generalidade dos sistemas jurídicos europeus, o que decorre da transposição para o ordenamento jurídico de cada Estado-Membro do disposto na Nova Diretiva do Capital<sup>4</sup>. Embora esta diretiva apenas vise regular o regime do capital social das sociedades anónimas, certo é que em muitos países acabou por ser aplicada também às sociedades por quotas<sup>5</sup>. Muito diferente é o regime norte-americano, em que praticamente não existe a noção de capital social (*stated capital*)<sup>6</sup>.

Dúvidas não há de que aquele capital tem um relevo muito importante na aplicação de resultados, uma vez que constitui um limite à distribuição de bens aos sócios, por aplicação do princípio da intangibilidade do capital social.

Este, que é «um dos princípios fundamentais na disciplina jurídica do capital social»<sup>7</sup>, verdadeira «regra de ouro» da aplicação de resultados<sup>8</sup>, visa, antes de mais, a proteção dos credores contra atos de disposição da sociedade em relação aos sócios<sup>9</sup>.

<sup>3</sup> De acordo com o disposto no art.º 201.º do CSC o capital social é livre. Nas sociedades anónimas, o capital mínimo é de 50 000 euros, mas a sua realização pode ser diferida em 70% – cf. artigos 276.º e 277.º do CSC.

<sup>4</sup> A usualmente denominada «Diretiva do Capital» ou «Segunda Diretiva», é a Diretiva 77/91/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1976, que, após diversas alterações [esta Diretiva 77/91/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1976, foi alterada pela Diretiva 92/101/CEE do Conselho (JO L 347 de 28 de novembro de 1992, p. 64), pela Diretiva 2006/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 264 de 25 de setembro de 2006, p. 32), pela Diretiva 2006/99/CE do Conselho (JO L 363 de 20 de dezembro de 2006, p. 137) e pela Diretiva 2009/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 259 de 2 de outubro de 2009, p. 14)] foi revogada e substituída pela Diretiva 2012/30/UE.

<sup>5</sup> Cf. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 122.

<sup>6</sup> Cf. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 108 e ss.

<sup>7</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do capital social*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 132.

<sup>8</sup> Cf. FERNÁNDEZ DEL POZO, *La aplicación de resultados en las sociedades mercantiles*, Madrid: Civitas, 1997, p. 163.

<sup>9</sup> Esta regra terá sido consagrada legislativamente pela primeira vez no Estado de Nova Iorque, em 1825, na denominada «*New York Business Corporation Law*», que estabelecia que apenas eram distribuíveis bens aos sócios «quando o valor do ativo seja superior ao valor do passivo somado com o valor do *stated capital*» – cf. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 111.

Nestes termos, apenas se permite a distribuição de lucros<sup>10</sup>. E nem todos são distribuíveis.

Pretende-se, deste modo, que não se distribuam pelos sócios bens que possam pôr em perigo a subsistência da sociedade, presumindo-se que a cobertura do capital social assegura tal desiderato<sup>11</sup>, o que pode não ser verdade, como facilmente se observará.

Nem é propriamente a questão da imediata existência de liquidez originada internamente que permita a satisfação dos compromissos que recaem sobre a sociedade, dado que a distribuição se pode realizar em bens diferentes de dinheiro e podem obter-se empréstimos para o efeito. Todavia não se pode ignorar que terceiros, nomeadamente credores, podem confiar que a sociedade possua um património de valor próximo do valor do seu capital social, valor este que eles podem facilmente conhecer<sup>12</sup>.

O capital social constitui, deste modo, uma cifra de retenção, que apenas admite a distribuição de bens aos sócios quando e até onde o património líquido seja superior ao capital social acrescido das reservas indisponíveis<sup>13</sup>. É o regime que consta do artigo 17.º da referida Nova Diretiva do Capital<sup>14</sup>, e que se encontra vertido no artigo 32.º do nosso Código das Sociedades Comerciais.

<sup>10</sup> Na verdade, nas sociedades de capital, em que os sócios não respondem pelas dívidas sociais, apenas o património societário constitui uma garantia para terceiros. Ora, com esta regra de conservação do capital social, o que se pretende é proibir que aquele valor que os sócios afetaram à empresa social (aquando da constituição da sociedade ou posteriormente) não possa ser distribuído pelos mesmos.

<sup>11</sup> Cf. FERNÁNDEZ DEL POZO, *La aplicación de resultados en las sociedades mercantiles*, Madrid: Civitas, 1997, p. 199.

<sup>12</sup> Contudo, esta regra não garante a existência de um património capaz de assegurar a cobertura do capital social. Apenas garante que se ele não existe, tal não se deve a uma distribuição de bens aos sócios, mas a perdas de exploração da empresa social. E nem mesmo o regime da perda grave, previsto no artigo 35.º do CSC, o garante.

<sup>13</sup> Cf. PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais, lucros e reservas», in *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2010, p. 147.

<sup>14</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Nova Diretiva do Capital (2012/30/UE), «Exceтуando casos de redução do capital subscrito, nenhuma distribuição pode ser feita aos acionistas sempre que, na data de encerramento do último exercício, o ativo líquido, tal como resulta das contas anuais, for inferior, ou passasse a sê-lo por força de uma tal distribuição, à soma do montante do capital subscrito e das reservas que a lei ou os estatutos não permitem distribuir.». Consagra-se, assim, o princípio de que não é possível distribuir bens aos sócios quando não seja respeitado o chamado “*balance-sheet-test*”.

## 2. O art. 32.º, n.º 1, do CSC – A regra

De acordo com o n.º 1 do art. 32.º do CSC, «não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição».<sup>15</sup>

Nos termos da lei, todas as distribuições de bens aos sócios<sup>16</sup> são ilícitas se colocam em causa a integridade do capital social, isto é, a sua cobertura pelo património líquido. De tal forma que, a fim de assegurar tal intangibilidade do capital social, a lei impõe aos gerentes e administradores a obrigação de não cumprirem quaisquer deliberações sociais sempre que tenham fundadas razões para admitir que o seu cumprimento poria em causa o referido princípio<sup>17</sup>.

Ora, como decorre do referido n.º 1 do art. 32.º do CSC, o que releva são os valores constantes das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais. Assim, a plena compreensão do regime financeiro das sociedades comerciais, designadamente no que respeita à distribuição de resultados aos sócios, não dispensa uma análise pluridisciplinar, convocando a aplicação conjugada de regras jurídicas e contabilísticas.

Cabe à contabilidade o «conhecimento da situação patrimonial, em geral» e o «apuramento dos resultados alcançados nas diversas atividades e, mais particularmente, o cálculo dos custos das mercadorias compradas ou dos produtos fabricados e dos proveitos obtidos na venda de produtos ou na prestação de serviços»<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> Redação do DL n.º 185/2009, de 12 de agosto, idêntica à original, salvo quando ao uso da expressão «capital próprio» em lugar de «situação líquida».

<sup>16</sup> Apenas se aplica às distribuições de bens (dinheiro ou espécie) aos sócios enquanto tais, não vedando, pois a entrega de bens aos sócios quando estes se apresentem como terceiros, titulares de direitos extra-corporativos – cf. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2010, p. 480.

<sup>17</sup> Assim, determina o artigo 31.º, n.º 2, do CSC, que os membros da administração não devem dar sequência às deliberações dos sócios que contendam com tal regra, nomeadamente em três situações: quando a deliberação social não tenha respeitado a integridade do capital social; quando, tendo-a respeitado, no momento da sua execução, tivesse como consequência violar o disposto no artigo 32.º; e, por último, quando a deliberação dos sócios se tenha baseado em contas viciadas e cuja correção tornaria ilícita a distribuição de lucros.

<sup>18</sup> ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA, *Contabilidade para não contabilistas*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 11 e 12.

### 3. Introdução das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC)

Como se compreende, para a própria sociedade, para os credores e para o Estado, a clara definição das regras de apuramento da situação patrimonial das sociedades é um elemento essencial da prestação de contas, sem o que esta perde boa parte do seu sentido<sup>19</sup>. Por outro lado, tais regras devem permitir que a contabilidade exprima uma imagem verdadeira e apropriada da sociedade<sup>20</sup>. Este é, pois, o fim último da informação contabilística, que deverá projetar-se em todos os documentos de prestação de contas<sup>21</sup>.

As normas de contabilidade estão pensadas para fornecer elementos válidos e fiáveis de informação sobre a posição financeira, desempenho e as alterações na posição financeira de uma entidade a um leque vasto de utentes, encabeçados pelos investidores e entre os quais se encontram os credores, nem até de forma privilegiada, estabelecendo os limites de distribuição de bens aos sócios<sup>22</sup>.

Ora, a Contabilidade, com as suas regras e enquadramento normativo, sofreu significativas alterações na primeira década do século XXI.

Primeiro, com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, que tornou obrigatória a aplicação das Normas Internacionais de Relato Financeiro ou Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) nas demonstrações financeiras consolidadas de entidades com títulos cotados em mercado regula-

<sup>19</sup> Como constava do primeiro parágrafo dos Considerandos da Quarta Diretiva (Diretiva n.º 78/660/CEE, de 25 de julho de 1978, publicada no JO n.º L 222/11, de 14 de agosto de 1978, entretanto revogada), a «*estrutura e conteúdo das contas anuais e do relatório de gestão, os métodos de avaliação, assim como a publicidade destes documentos (...) reveste-se de uma importância particular quanto à proteção dos acionistas e de terceiros*».

<sup>20</sup> Ver, por exemplo, o número 1.4 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que instituiu o Sistema de Normalização Contabilístico (SNC) e os pontos 2, 12 e 14 da Estrutura Conceptual do SNC, constante do Aviso n.º 15652/2009, de 7 de setembro. Tal corresponde ao que na literatura anglo-saxónica se denomina «*true and fair view*». Cf. GONDRA-ROMERO, «Significado y función del principio de «Imagen Fiel» («True and fair view») en el sistema del nuevo Derecho de Balances», in *Derecho Mercantil de la Comunidad Europea*, 1991, p. 573 e ss.

<sup>21</sup> Estação diversa é a da legalidade dos atos que a contabilidade regista. Se determinado negócio foi prejudicial para a sociedade não é a sua contabilização que é atacável, mas sim a própria operação, com responsabilização dos seus autores. Cf., neste sentido, o acórdão do STJ, de 27 de maio de 2003, in CJ, 2003, II, p. 69, e o acórdão da Relação do Porto, de 17 de junho de 1997, in CJ, 1997, III, p. 220. Neste último aresto foi decidido que não era nula a deliberação que aprovou o balanço e contas não obstante estas incluírem despesas «improdutivas, sumptuárias e sem relação aceitável com os interesses sociais», mas que se encontravam «devidamente documentadas no balanço e contas aprovadas».

<sup>22</sup> Cf. os pontos 9 e 12 da Estrutura Conceptual do SNC.

mentado e deixou aos legisladores nacionais a sua aplicação facultativa ou obrigatória nas restantes demonstrações financeiras.

Posteriormente, o legislador português instituiu o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, e demais legislação, regime fundado nas referidas NIC.

Estas alterações tiveram decisivo impacto na vida societária<sup>23</sup>.

Desde logo, e com evidente importância para o nosso tema, a consagração, na mensuração do património social, da **possibilidade** de aumentos por efeito de incrementos “realizados” e de incrementos “não realizados”, uma vez que se introduziu o critério de mensuração do justo valor (*fair value*)<sup>24</sup>.

Com este critério pretende-se proporcionar uma informação financeira com elevada veracidade e fiabilidade. Sobretudo aos investidores.

De assinalar que nas Normas Internacionais de Contabilidade e no Sistema de Normalização Contabilístico é mantido o princípio contabilístico da prudência, que é compaginável com a intensificação do uso do “justo valor” ou do “valor razoável”.

Perante esta situação, desde cedo se percebeu que as NIC suscitavam problemas na determinação dos resultados distribuíveis, sobretudo tendo atenção que nos resultados do exercício passavam a estar integradas componentes positivas que não assentavam no tradicional princípio da realização<sup>25</sup>.

Assim, com a aplicação das NIC ou do SNC nas contas individuais o legislador comercial teve de escolher quais os resultados relevantes para a distribuição:

- os resultados líquidos do exercício ou, mantendo a tradição,
- estes diminuídos dos resultados não realizados ou de alguns destes.

<sup>23</sup> Cf. PAULO VASCONCELOS, *Apuramento e Aplicação de Resultados*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 175 e ss.

<sup>24</sup> Com as NIC, a mensuração pelo justo valor passou a ser usada ou passou a poder ser usada, no âmbito das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF), do SNC, nos seguintes casos: NCRF 6 “Ativos Intangíveis” (parágrafos 74 a 86); NCRF 7 “Ativos Fixos Tangíveis” (parágrafos 31 a 42); NCRF 8 “Ativos não correntes detidos para venda” (parágrafos 15 a 19); NCRF 11 “Propriedades de investimento” (parágrafos 35 a 57); NCRF 17 “Agricultura” (parágrafos 11 a 34); NCRF 27 “Instrumentos financeiros” (parágrafos 11 a 22). Ver também JOAQUIM FERNANDO DA CUNHA GUIMARÃES, «O “Justo Valor” no SNC e o Art. 32.º do CSC», in *Revista Electrónica Infocontab*, n.º 47, 2009.

<sup>25</sup> A Quarta Diretiva sobre sociedades foi entretanto revogada e substituída pela Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, atualmente em vigor e cuja transposição para cada Estado Membro deveria ser efetuada até 20 de julho de 2015.

Em Portugal a escolha está expressa no n.º 2 do art. 32.º do CSC.

Importa referir que em 2007 sete Estados-Membros que já determinavam que a preparação das contas das sociedades fosse efetuada acordo com as NIC, introduziram limitações na distribuição de incrementos “não realizados”<sup>26</sup>, enquanto outros não requeriam qualquer modificação.

#### 4. O art. 32.º, n.º 2 do CSC – O justo valor

Para o que essencialmente, por agora, nos interessa, os principais problemas suscitados pela introdução das NIC prendem-se com a não exigência do critério da realização na determinação das mais-valias, por um lado, e na abertura dada à avaliação de bens do ativo e do passivo pelo seu justo valor<sup>27</sup> (ou pelo seu valor razoável).

Embora o princípio geral expresso no artigo 6.º, n.º 1, c), Diretiva 2013/34 (EU), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que substituiu as antigas quarta (contas individuais) e sétima (contas consolidadas) diretivas, seja o da realização, os Estados-membros foram autorizados a usar valores reavaliados e justos valores (arts. 7.º e 8.º da diretiva) – devendo recordar-se que nos termos do citado Regulamento n.º 1606 não existe qualquer princípio de realização.

De salientar que a aplicação do estrito princípio da realização já tinha sido abandonado na contabilidade e, por aí, no direito societário em 1990: na versão do Plano Oficial de Contabilidade de então, “passaram a usar-se, na valorimetria dos créditos e débitos em moeda estrangeira e nos resultados do exercício, os câmbios à data do balanço, independentemente de surgirem diferenças de câmbio positivas ou negativas, quando anteriormente as primeiras não eram consideradas nos resultados, certamente por não se considerarem realizadas, sem que se tenha colocado a

<sup>26</sup> Na data do estudo, em 2007, dezassete dos vinte e sete Estados-Membros já tinham introduzido as NIC para a elaboração das contas das sociedades comerciais, incluindo Portugal, Espanha (a iniciar em 1 de janeiro de 2008), Reino Unido, Itália, Irlanda e Dinamarca. Na mesma data, os sete Estados-Membros em que o resultado do exercício era já modificado para efeitos de distribuição de bens aos sócios, por virtude das NIC eram os seguintes: Dinamarca, Grécia, Irlanda, Itália, Malta, Holanda e Reino Unido.

<sup>27</sup> Nos termos do SNC considera-se «justo valor» a “quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas”.

questão da distribuição da parcela do lucro gerado por aquele nova categoria de ganhos".<sup>28,29</sup>

Assim, face às alterações introduzidas, o legislador português, tendo escolhido no SNC a adoção do justo valor, para efeitos da distribuição de resultados, teve de escolher **no direito societário** entre:

- o caminho direto das normas contabilísticas, e
- o recurso ao resultado contabilístico corrigido em algumas das suas componentes.

Sem que isso signifique a existência de duas contabilidades<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> Cf. SUSANA RODRIGUES DE JESUS, *Algumas notas sobre a entrega de bens aos sócios nas sociedades comerciais*, Porto, 2006, p. 6.

<sup>29</sup> Importa referir que a circunstância de as diferenças de câmbio em créditos e débitos em moeda estrangeira serem imediatamente incluídas nos resultados não determina que aqueles instrumentos financeiros sejam considerados na categoria de «ao justo valor», sendo sempre catalogados como instrumentos financeiros «ao custo ou ao custo amortizado».

<sup>30</sup> Note-se que em Portugal não foi imediata a exclusão do resultado das componentes positivas determinadas pela aplicação do justo valor para efeitos de distribuição. De facto, quando as sociedades optaram pela adoção das NIC nas contas individuais o legislador societário não introduziu qualquer limitação à distribuição do resultado (obviamente, contabilístico) – isso aconteceu apenas com a alteração do artigo 32.º do CSC introduzida pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto. O legislador italiano, por exemplo, logo em 2005, aquando da publicação do Regulamento n.º 1606, restringiu a distribuição de resultados de justo valor.

Este regime foi adotado também em Espanha. A adaptação do regime contabilístico espanhol de acordo com as NIC foi efetuada pela Ley 16/2007, de 4 de Julho, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2008. Esta lei alterou, entre outras disposições, os artigos 34. a 41. do Código Comercial espanhol. É certo que aos grupos societários já eram aplicáveis das NIC, por via da Ley 62/2003, de 30 de dezembro, mas só com a entrada em vigor da Ley 16/2007 se estendem as normas internacionais adotadas pela União Europeia a todas as sociedades. As normas contabilísticas espanholas passam a incorporar o critério do justo valor («valor razonable») de mensuração dos ativos e passivos, mas com limitações. De facto, como regra, os elementos do ativo e do passivo continuam a ser contabilizados pelo seu valor de aquisição ou pelo seu custo de produção, como prevê o artigo 38, alínea f), do Código Comercial. Todavia, a esta regra, o artigo 38. bis do mesmo Código, abre uma exceção, admitindo a possibilidade de registar os ativos e passivos financeiros pelo seu valor de mercado fiável, o tal “valor razonable” ou justo valor. Mas esta regra só se aplica aos ativos e passivos financeiros que estejam disponíveis para venda, que formem uma carteira de negociação, ou sejam instrumentos financeiros derivados. Importa ainda acrescentar que o n.º 5 da mesma norma admite a utilização do critério do justo valor para outros elementos patrimoniais, sempre que esses elementos sejam avaliados com carácter único de acordo com este critério nos regulamentos da União Europeia, devendo

É um tema, de resto idêntico, ao do aproveitamento da contabilidade para efeitos de tributação do rendimento: no Código do IRC está consignado que a quantia do lucro tributável é composta pelo resultado do exercício e pelas variações patrimoniais contabilisticamente relevados, corrigidos pelos acréscimos e diminuições descritos em dezenas de artigos.

Em Portugal, a harmonização do SNC e das NIC com o regime societário consubstanciou-se na alteração do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais, pelo aditamento dos números 2 e 3.

Começamos pelo n.º 2 deste artigo, com redação introduzida pelo DL n.º 185/2009, de 12 de agosto.

Esta norma passou a consagrar que, para efeitos de distribuição de lucros, apenas contam os incrementos relacionados com a atividade social, incluindo os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor, se **realizados**.

De facto, nos termos do n.º 2 deste artigo, na redação introduzida pelo DL n.º 185/2009, de 12 de agosto, os «incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou também quando se verifique o seu uso, no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis».

Ou seja, para efeitos de distribuição de lucros apenas contam os incrementos realizados e não os que decorram da aplicação do justo valor e que não se encontrem efetivamente realizados<sup>31</sup>.

Neste último caso, tratando-se apenas de lucros potenciais, a informação quanto à sua existência e montante pode ser muito importante para os sócios e para terceiros, mas não releva para efeitos de distribuição de bens aos sócios. Pretende-se, deste modo, evitar a distribuição de bens

sempre indicar-se se o incremento é registado no resultado do exercício (*cuenta de pérdidas y ganancias*) ou diretamente no capital próprio (*patrimonio neto*).

<sup>31</sup> Cf. ANA ISABEL MORAIS, «Principais implicações da adopção do justo valor», in *O SNC e os Juízos de Valor*, Coimbra: Almedina, 2013, p. 40, para quem esta solução se justifica pela necessidade de «proteger os credores das sociedades, incutindo um certo nível de prudência». Todavia, interroga-se se não deveriam ter o mesmo tratamento outras situações não realizadas, como, por exemplo, as diferenças de câmbio favoráveis não realizadas, uma vez que não são consideradas variações de justo valor, mas são também incrementos meramente potenciais. Cf., ainda o que ficou dito na nota de rodapé n.º 34 sobre a mudança do tratamento contabilístico, em 1990 no Plano Oficial de Contabilidade, das diferenças de câmbio.

com base na expectativa quanto ao seu valor, ainda não realizado em operações concretas.

Assim, por exemplo<sup>32</sup>, tendo a sociedade A o capital social de 100 000 EUR e detendo, como único elemento do seu ativo, uma participação financeira de 20 000 ações da sociedade cotada B, adquiridas no início do exercício pelo valor de 5 EUR cada, o seu património ascenderá a 100 000 EUR. Se no final desse exercício aquelas ações do capital de B tiverem uma cotação de 7 EUR, e admitindo que não ocorreu qualquer outro facto relevante no património da sociedade A, esta registará um património líquido de 140 000 EUR, correspondente ao resultado do exercício de € 40 000, na circunstância oriundo totalmente da aplicação do critério do justo valor. Ora, este resultado líquido do exercício é insuscetível de distribuição aos sócios, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do CSC. Isto é, a sociedade regista lucro contabilístico, mas os sócios não podem beneficiar de imediato desses mesmos resultados, devendo aquele ganho de € 40 000 ser levado a uma conta de “Resultados Transitados – incrementos de justo valor”. (O valor não é este, uma vez que há o IRC correspondente – o resultado não é € 40 000, mas de este valor deduzido do IRC, que fica a constar do balanço como um passivo por imposto diferido; no exemplo o cálculo é simples, todavia nem sempre esta imediatez existe.)

Porém, se a sociedade registar uma perda decorrente da aplicação do justo valor, tal perda já afetará o resultado distribuível, não tendo de aguardar-se pela sua eventual realização<sup>33</sup>.

Deve anotar-se que este critério é aplicado “linha a linha”, sem possibilidade de compensações de perdas de justo valor com ganhos de justo valor.

<sup>32</sup> Usamos aqui o exemplo descrito por LUÍS MIRANDA ROCHA, *A distribuição de resultados no contexto do SNC: a relação com o Direito das Sociedades*, Porto, 2011, p. 6.

<sup>33</sup> Refere o preâmbulo do DL n.º 185/2009, de 12 de agosto, que «Quanto às componentes negativas da aplicação do justo valor, não deixa de ter aplicação o princípio da prudência, pelo que não é contemplada qualquer alteração nesta vertente, continuando a afetar, neste caso negativamente, a distribuição de resultados, já que primeiro, terão que ser compensadas essas perdas, e só depois se poderão libertar bens para distribuição». Assim, se uma sociedade regista um resultado líquido do exercício, decorrente da sua atividade social, de 40 000 EUR, mas regista uma perda por aplicação do justo valor de igual montante (porque, por exemplo, as 20 000 ações que detém da sociedade cotada X, adquiridas no início do exercício por 5 EUR, têm no final a cotação de 3 EUR), nenhum lucro distribuível existirá que permita a entrega de bens aos sócios – baseado no exemplo de LUÍS MIRANDA ROCHA, *A distribuição de resultados no contexto do SNC: a relação com o Direito das Sociedades*, Porto, 2011, p. 8.

Resta dizer que no, momento em que se der a realização, o resultado que estava enclausurado fica livre, sem subordinação a que não haja prejuízos de anos anteriores para cobrir<sup>34</sup>.

Este regime não é isento de críticas, sobretudo pelo facto de tratar do mesmo modo todos os incrementos decorrentes da aplicação da regra do justo valor, seja qual for o ativo em causa, desconsiderando-os todos para efeitos de distribuição de bens aos sócios.

Ora, é certo que relativamente a alguns bens do ativo a diferença entre estar ou não realizada a mais-valia é muito ténue, nomeadamente quando se trata de bens facilmente transacionáveis. Será o exemplo dos ativos constituídos por bens com cotação em mercados com elevada liquidez (ações, obrigações, metais preciosos).

Nestes casos, para possibilitar a distribuição aos sócios dos ganhos decorrentes de reavaliação pelo seu justo valor bastaria, aparentemente, proceder à sua alienação num dia, para os voltar a adquirir no dia seguinte, pelo mesmo valor (não considerando os custos de transação que podem eventualmente existir).

Seria assim – mas num caso destes, com esta evidência, e geralmente sem que haja a efetiva intenção de transmitir os bens, ou, o que é o mesmo, sem que haja a intenção de perder o controlo e os custos e benefícios adstritos aos bens, as regras contabilísticas não permitem o reconhecimento do resultado. Também acontece deste modo no *lease-back*, por exemplo, em que a sociedade vende um imóvel “realizando uma mais-valia” e continua a utilizá-lo em locação financeira: a contabilidade não deixa reconhecer esta mais-valia. A contabilidade é pouco propensa à aceitação destes comportamentos.

Ora, se assim são as coisas, não seria preferível que a lei distinguisse as realidades que são diversas, e possibilitasse a distribuição de incrementos decorrentes do justo valor quando se trata de ativos cuja conversão em dinheiro (realização) pode ser efetuada com razoável certeza?

É essa a solução da lei inglesa<sup>35</sup>. Em Itália e em Espanha, a lei também distingue os ganhos que correspondem a instrumentos financeiros de negociação e operações de câmbio.

<sup>34</sup> Julga-se que é assim – que em qualquer momento em que se verifique a realização pode haver a distribuição, não sendo necessário aguardar pela aprovação das contas do exercício em que ocorra a realização (o ganho de justo valor previamente registado no momento da realização em nada contribui para os resultados do exercício expressos nessas contas), ainda que, extremado, na realização possa vir a ocorrer uma perda final, que, naturalmente, influenciará o valor do resultado do ano da realização.

<sup>35</sup> Cf. LUÍS MIRANDA ROCHA, *A distribuição de resultados no contexto do SNC: a relação com o Direito das Sociedades*, Porto, 2011, p. 11.

Justificar-se-ia, pois, uma restrição do âmbito de aplicação da norma constante do n.º 2 do artigo 32.º do CSC aos ganhos decorrentes da aplicação do justo valor em ativos não facilmente transacionáveis ou cuja conversão em dinheiro não possa ser efetuada com razoável certeza, como de resto foi sugerido ao legislador português pela Comissão de Acompanhamento do Novo Sistema de Normalização Contabilística<sup>36-37</sup>.

Importa, ainda, referir uma questão contabilística, com evidentes reflexos jurídicos. Nos termos do SNC e das NIC, não só se admite a mensuração pelo critério do justo valor, como, em alguns casos, se determina que as alterações decorrentes desse critério de valorização sejam reconhecidos nos resultados do período. É o que sucede, designadamente, com os instrumentos e investimentos financeiros, propriedades de investimento e ativos biológicos. Nos restantes casos as variações decorrentes do justo valor são registadas nos capitais próprios.

A utilização do critério do justo valor pode ter impacte imediato nos resultados líquidos do período. Por outro lado, torna os resultados das empresas dependentes da evolução dos mercados de certo tipo de bens,

<sup>36</sup> A Comissão de Acompanhamento do Novo Sistema de Normalização Contabilística, na sequência do processo de audição pública do SNC, entendeu sugerir ao legislador as seguintes medidas:

“1 – Adopção do *fair-value* “regulado”, i.e. a adopção de critérios de *fair-value*, por regra, apenas é possível em situações em que exista mercado regulado (por exemplo, a adopção da informação constante do SIMA na Norma referente à Agricultura). Em especial a adopção de critérios *mark-to-model* é fortemente restringida;

2 – Estabelecimento – através da alteração da redação do art.º 33.º do Código das Sociedades Comerciais – de limites à distribuição de resultados, sempre que estes tenham origem em valores não realizados provenientes da aplicação do *fair-value* através de outros fatores que não a cotação de mercado regulamentado.;

3 – Criação de mecanismos de controlo da aplicação do novo SNC, estabelecendo um regime contra-ordenacional associado à má ou não aplicação do novo SNC.”

Cf. Comissão de Acompanhamento do Novo Sistema de Normalização Contabilística, *Novo Sistema de Normalização Contabilística – Alterações introduzidas após o processo de audição pública*, p. 6.

Assim, a própria Comissão de Acompanhamento sugeriu a adoção do justo valor regulado, o que não veio a ser concretizado, ao invés do que sucedeu com a limitação à distribuição de resultados.

Este relatório da Comissão de Acompanhamento, está disponível em <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2009/Comissao.pdf>.

<sup>37</sup> No Código do IRC também não se utiliza em regra o justo valor – mas é adotado em ganhos por aumentos ou perdas por reduções de justo valor em instrumentos financeiros com certas condições, por exemplo a de, sendo instrumentos de capital próprio, não correspondam a uma participação igual ou superior a 5% do capital social da participada, e, também com limitações, os ganhos e perdas de justo valor dos ativos biológicos.

podendo de um momento para o outro registar quer grandes incrementos, quer grandes perdas, em função da evolução do valor de mercado dos seus ativos.

Todavia, nos termos da lei, todos os incrementos decorrentes do justo valor, quer reconhecidos em componentes dos capitais próprios, quer no resultado do exercício, são insuscetíveis de distribuição aos sócios, enquanto não se encontrarem realizados<sup>38</sup>.

Importa, ainda, referir uma questão contabilística, com evidentes reflexos jurídicos.

#### 4. O n.º 3 do art. 32.º – o Método da Equivalência Patrimonial (MEP)

O método da equivalência patrimonial é usado na contabilização das participações financeiras em entidades subsidiárias (também ditas filiais, em que há um poder de domínio ou controlo) e em entidades associadas (em que não há um poder de domínio ou controlo, mas existe uma influência significativa na gestão)<sup>39</sup> e caracteriza-se pelo facto de a quota-parte dos resultados a que a empresa participante tem direito na participada ser contabilizada no exercício a que os resultados respeitam<sup>40</sup>. Assim, os resultados da participante incluem a sua participação nos resultados da participada.

<sup>38</sup> O mesmo sucede no âmbito fiscal, em que os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, exceto quando realizados. Cf. art. 18.º, n.º 9, do CIRC.

<sup>39</sup> Aplica-se às aplicações financeiras permanentes ou não correntes, isto é, aplicações de longo prazo, com intenção de manutenção por período superior a um ano. Tratando-se, deste modo, de participações relevantes, para dar uma informação fiel e verdadeira aos interessados, a contabilidade sente a necessidade de tratar a posição financeira de um conjunto de sociedades juridicamente autónomas. No fundo trata-se de aplicar aqui o princípio do primado da substância (unidade económica do grupo) sobre a forma (cada sociedade é formalmente autónoma e independente) – cf. ANA MARIA RODRIGUES, *A aplicação do MEP em subsidiárias e associadas – uma visão crítica*, Março, 2012, p. 221. De facto, o resultado da participante não é completo se for alheio aos resultados que as suas participadas tiveram, como se compreende.

<sup>40</sup> O § 4 da NCRF 13, do SNC, define o MEP da seguinte forma: «é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos ativos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada.»

Com o método da equivalência patrimonial (MEP) – e dizendo de modo pragmático, sem a consideração do rendilhado do método –, as contas da participante, a todo o momento, refletem o custo de aquisição das ações ou quotas e os acréscimos e decréscimos do capital próprio da participada após a data de aquisição da participação, na proporção da sua participação, naturalmente. Deste modo, as contas da sociedade participante integram o resultado obtido pela sociedade participada nesse mesmo exercício, na parte que à participante cabe nesse resultado.

A este método de contabilização pode contrapor-se o método do custo, em que a quota-parte dos resultados apenas é reconhecida quando são distribuídos resultados pela sociedade participada à sua participante<sup>41</sup>.

No momento de aquisição, a participação é registada sempre pelo seu custo, sendo que, após a aquisição, pelo MEP, a participante reconhece no valor da participação a quota-parte correspondente nos resultados (independentemente da sua distribuição) e qualquer alteração dos capitais próprios da participada (por exemplo, a distribuição de dividendos): em suma, o valor da participação aumenta ou diminui com o resultado positivo ou negativo, respetivamente, da participada, e diminui com a distribuição dos resultados e aumenta com a cobertura de prejuízos, também respetivamente<sup>42</sup>.

No método do custo, nem os resultados da participada, nem a distribuição de resultados afetam o valor da participação.

No MEP, os resultados da participante refletem os resultados da participada, mas não a distribuição desses resultados; no método do custo, os resultados da participante não refletem os resultados da participada, mas apenas a distribuição desses resultados.

De todo o modo, para além do uso do MEP, sempre há que registar imparidades no valor da participação se o valor realizável (valor de mercado, justo valor) da participação for inferior ao valor determinado pela aplicação do método.

<sup>41</sup> Neste método, «uma investidora regista o seu investimento na investida ao custo. A investidora somente reconhece resultados positivos até ao ponto em que receba distribuições a partir dos lucros líquidos acumulados da investida de proveniência subsequente à data de aquisição pela investidora.» (§4, NIC 28).

<sup>42</sup> Importa, todavia referir que os resultados das participadas, apurados de acordo com a sua contabilidade, para efeitos de contabilização na participante, são sujeitos a várias correções. De facto, os resultados das participadas que são relevantes para as participantes são (ou podem ser) diferentes do resultado individual da participada, pelo que pode suceder que a quantia do resultado da participada que a participante regista seja diferente do resultado contabilizado na participada.

Coloca-se, então, a questão de saber se os lucros não distribuídos das sociedades participadas, que pelo MEP são integrados nos resultados das participantes, podem ser objeto de distribuição pelos sócios destas, ou se ficarão, pelo contrário, em situação de indisponibilidade<sup>43</sup>.

A esta questão o CSC nunca dedicou qualquer palavra até ao aparecimento do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, cujo intuito foi o de transpor a citada Diretiva 2013/34, de 26 de junho de 2013<sup>44</sup>. Na verdade, o artigo 32.º não referia qualquer impossibilidade de distribuição de resultados que decorressem de ganhos das participadas, mas que ainda não tenham sido efetivamente atribuídos à participante. Apenas contemplava a situação dos incrementos decorrentes da valorização pelo justo valor, como vimos.

O novo diploma legal, no seu artigo 5.º procede ao aditamento de um número 3 ao artigo 32.º do CSC, que estabelece o seguinte: «Os rendimentos e outras variações patrimoniais positivas reconhecidos em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial, nos termos das normas contabilísticas e de relato financeiro, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios, nos termos a que se refere o n.º 1, quando sejam realizados.»

Poderia, então, pensar-se que, antes, as quantias dos resultados positivos não distribuídos pelas participadas poderiam ser livremente distribuídos aos sócios das participantes.

Pode haver quem julgue assim – nunca foi, porém, essa a intenção do legislador contabilístico ao instituir no Plano Oficial de Contabilidade em 1991. Na verdade, o uso do MEP, para quem – como o primeiro coautor – sempre entendeu que tais resultados apenas eram distribuíveis após estarem à disposição da participada, o n.º 3 do art.º 32.º do CSC apenas veio inserir neste diploma legal o que já estava ínsito no Plano Oficial de Contabilidade.

<sup>43</sup> Refira-se que, em termos fiscais, os efeitos da aplicação do MEP não contam para o apuramento do lucro tributável, em sede de IRC, como está previsto no n.º 8 do art. 18.º do CIRC que estabelece que «[o]s rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método de equivalência patrimonial não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos».

<sup>44</sup> Esta alteração legislativa é «aplicável aos períodos que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016».

Em artigo de coautoria do ora primeiro coautor<sup>45</sup>, já antes do n.º 3 do art.º 32.º, escrevia-se que se intuía que, tendo o valor do resultado da participada sido subtraído aos resultados transitados, será para não mexer – a qualquer título – enquanto a participada não distribuir os seus resultados: no SNC cativam-se os resultados não distribuídos pela participada de modo a que a participante não os possa usar para qualquer efeito.

Continuando: o legislador do SNC nunca terá sentido a necessidade de declarar a sua indisponibilidade, como veio a fazer quanto aos ganhos de justo valor. Também pode pensar-se que terá ignorado o que se passava na contabilidade, a existência do MEP – se assim tiver sido, a conclusão é a mesma: os resultados da participada apenas estarão ao dispor dos sócios da participante quando aquela os atribuir à participante.

É claro que a diretiva transposta pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 trouxe uma novidade que alertou o legislador – na alínea c) do n.º 7 do art.º 9.º da Diretiva 2013/34 dispõe-se nos seguintes termos, relativamente à aplicação do MEP: «Caso o resultado atribuível à participação reconhecido na demonstração de resultados ultrapasse o montante dos dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido, o montante da diferença é colocado numa reserva que não possa ser distribuída aos acionistas»<sup>46</sup>.

Afinal, o que sempre se pensou quando, em 1991, se instituiu na contabilidade o MEP não era mais do que veio a ser contemplado na diretiva – a indistribuíbilidade dos resultados da participada na participante antes que aqueles sejam atribuídos pela primeira: enfim, o natural.

A contabilidade<sup>47</sup> já traduzia isso mesmo, uma vez que no SNC se cativam os resultados não distribuídos pela participada, de tal forma que a participante não os poderia usar seja para que efeito for, designadamente para distribuição aos sócios<sup>48</sup>. De facto, em termos contabilísticos, o resultado da participada, no termo do exercício, é contabilizado na participante na conta 5712 do capital próprio (Ajustamentos em ativos finan-

<sup>45</sup> JOSÉ RODRIGUES DE JESUS/SUSANA RODRIGUES DE JESUS, «Alguns aspetos da aplicação do método da equivalência patrimonial», *in* Revista Revisores & Auditores, n.º 54, 2011, p. 18

<sup>46</sup> Esta determinação de indistribuíbilidade é anómala em termos sistemáticos. Normalmente as diretivas de contabilidade não contêm disposições desta natureza. De facto, a alusão à distribuição teria ficado melhor numa alteração à segunda diretiva.

<sup>47</sup> A contabilidade, como já referimos, não é uma mera técnica de elaboração das contas, pois as regras e princípios que aplica têm a sua fonte na lei, nomeadamente no SNC, aprovado por lei – cf. TOMÁS CANTISTA TAVARES, «A interpretação jurídica da lei contabilística», *in* O SNC e os Juízos de Valor, Coimbra: Almedina, 2013, p. 287 e ss.

<sup>48</sup> JOSÉ RODRIGUES DE JESUS/SUSANA RODRIGUES DE JESUS, «Alguns aspetos da aplicação do método da equivalência patrimonial», *in* Revista Revisores & Auditores, n.º 54, 2011, p. 18.

ceiros – relacionados com o método de equivalência patrimonial – lucros não atribuídos). Deste modo, a participante vai registar na sua contabilidade (na conta 5712) apenas um ganho esperado, mas ainda não concretizado. Tal ganho vai depender, na verdade, de vir a ocorrer a atribuição de lucros da participada. Isto é, contabiliza-se nessa conta a diferença entre o resultado da participada e o montante por esta distribuído<sup>49</sup>.

Posteriormente, caso a participada delibere distribuir lucros, o valor entregue à participante passa para a sua conta de resultados transitados e o remanescente (o montante retido na participada) permanece na referida conta 5712. Ora, apenas o valor constante de resultados transitados poderá ser objeto de distribuição pela sociedade participante, juntamente com os seus restantes resultados do exercício que, no termo do exercício ficam em resultados transitados (até deliberação de aplicação de resultados)<sup>50</sup>. De tal modo que, quando a participada aprova a distribuição de lucros antes de idêntica deliberação da participante, com a adoção do MEP, esta fica imediatamente com a possibilidade de, no mesmo exercício, incluir na sua distribuição de lucros os resultados distribuídos pela participada, caso a aprovação de contas e deliberação sobre a aplicação de resultados da participada anteceda a mesma deliberação da participante, o que não raro sucederá, até pelos prazos em causa<sup>51</sup>. Por outro lado, caso os resultados da participada sejam negativos, estes ficam na conta de resultados transitados, restringindo a possibilidade de distribuição de resultados pela participante, que é nesse caso afetada (negativamente) no seu resultado do exercício.

Esta conta 5712 integra o capital próprio, ficando a constituir uma espécie de reserva, não distribuível.

Há uma perfeita coerência entre o legislador comunitário (al. C) do n.º 7 do art.º 9.º da diretiva) e o legislador português da contabilidade desde 1991.

Para mais facilmente se esclarecer esta questão podemos usar um exemplo. Admita-se que a sociedade A detém uma participação de 40% na sociedade B. Se a participada B regista em 2013 o valor de 1 000 EUR de resultados positivos, no resultado de A desse mesmo exercício é registado um ganho de €400 (1 000 EUR x 40% = 400 EUR). Do resultado de A, a

<sup>49</sup> Como se indica nas «Notas de enquadramento» do Código de Contas do SNC, «Esta conta [5712] será creditada pela diferença entre os lucros imputáveis às participações e os lucros que lhes forem atribuídos (dividendos)...»

<sup>50</sup> Cf. SUSANA RODRIGUES DE JESUS, *Algumas notas sobre a entrega de bens aos sócios nas sociedades comerciais*, Porto, 2006, p. 7.

<sup>51</sup> Cf. art. 65.º, n.º 5, do CSC.

parcela de €400 será aplicada (transferida) para a conta 5712 se não tiver havido atribuição de resultados em B e aí permanecerá até que tal aconteça. (O trajeto inclui uma passagem pela conta de Resultados transitados, mas o final é o mesmo: o inteiro resultado do exercício de A começa por ser transferido para Resultados transitados e destes saem € 400 para a conta 5712.)

Assim, se a deliberação de aplicação de resultados de B referente ao exercício de 2013, decidir nada distribuir, tal valor permanece nessa conta, na contabilidade de A, e é insusceptível de distribuição aos sócios de A. Se, ao invés, a assembleia geral da sociedade B deliberar distribuir 750 EUR, levando a reservas o restante, a quota-parte de A nesse valor (750 EUR x 40% = 300 EUR) irá ser contabilizado no balanço de A em resultados transitados e o valor de 100 EUR (250 EUR x 40%) permanece na conta 5712. Deste modo, a sociedade A apenas pode distribuir aos seus sócios o valor de 300 EUR (depois de efetuada a cobertura de prejuízos e constituídas as reservas obrigatórias, se for o caso).

No nosso exemplo, se a sociedade A tiver um resultado negativo no mesmo exercício de 4 000 EUR, incluindo a componente positiva de €400 do MEP da participada, a proposta de aplicação de resultados será então deste tipo: «O conselho de Administração propõe a seguinte aplicação do Resultado Líquido do Exercício: a) transferência para a conta 5712 – Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas o valor de €100 correspondente aos lucros não atribuídos das participadas e b) transferência para a conta de Resultados transitados do valor negativo de €4 300 ».

Deve, ainda, deixar-se um esclarecimento sobre o termo «realizados» usado no n.º 3 do Art.º 32.º do CSC. De facto, a diretiva expressa-se de outra maneira: «montante dos dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido».

É isto o que se pretende – para a realização é suficiente que possa ser exigido o pagamento, designadamente porque já foi atribuído o dividendo. Extremando sem passar a barreira do inaceitável: se houver a confiável expectativa de que vai ser recebido o dividendo ter-se-á como realizado o resultado pelo MEP.

Um caso óbvio: se A é titular do inteiro capital social de B e se B propõe a distribuição de dividendos estão certamente reunidas as condições da realização, *maxime* na hipótese de se estimar que a entrada do dinheiro em A ocorrerá antes da saída do dinheiro desta (para os seus sócios).

Tem, ainda, de ser referido que a aplicação do MEP, em comparação com o método do custo, tem a característica de permitir que mais rapidamente os resultados das participadas cheguem aos sócios da participante.

No método do custo, o resultado da participada apenas está contido no da participante se e quando aquela proceder à distribuição. Numa cadeia de participações, o resultado de determinado ano da última participada para ser inserido no resultado da sua participante direta tem de ser distribuído, não podendo a distribuição (salvo o caso de adiantamentos sobre lucros<sup>52</sup>) ocorrer antes da aprovação das contas, no ano seguinte – apenas neste ano, pois, o resultado do ano anterior poderá constar do resultado da participante: por mais célere que seja a sucessão de distribuição de resultados, estes apenas passam de participante em participante à razão de uma por ano.

No MEP tudo pode ser quase instantâneo – uma vez que os resultados das participadas já constam dos resultados das participantes (de todas, na cadeia), basta que haja a pronta realização, sem interrupções, de cada participada para que a quantia da distribuição da última participada possa estar à disposição dos sócios da primeira participante.

A aplicação do MEP é, neste contexto, um modo de fazer chegar mais rapidamente os resultados das participadas aos sócios das participantes, consistindo a proteção dos credores na exigência de que os resultados das participadas fluam em distribuição.

Uma nota final para referir que, mediante a alteração do SNC operada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, no capital próprio a componente relativa ao capital social deixou de ser o capital realizado para passar a ser o capital subscrito, harmonizando, assim, a aplicação de conceitos na contabilidade e no direito societário<sup>53</sup>

<sup>52</sup> Cf. Art.º 297.º do CSC.

<sup>53</sup> Cf. JOSÉ RODRIGUES DE JESUS/SUSANA RODRIGUES DE JESUS, *Distribuição de bens aos sócios – ações próprias*. A Diretiva 2013/34 permite que seja adotado o capital realizado ou o capital subscrito.